



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.001789/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.421 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente HENRIQUE OTAVIO DA SILVA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

É legal a exigência da comprovação do efetivo pagamento e do correspondente serviço médico prestado quando comprovado que o contribuinte se utilizou de recibos fraudulentos na declaração de ajuste, ainda que parte dos pagamentos glosados não se refira a recibos cujos emitentes estejam alcançados pela Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO DAS DESPESAS MÉDICAS NÃO CONSTA EM DIRPF COMO DEPENDENTE PARA FINS TRIBUTÁRIOS. INDEDUTIBILIDADE DA DESPESA.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesa médicas pleiteada pelo contribuinte, quando as aludidas despesas forem destinadas a tratamento de pessoa que não fora declarada como sua dependente para fins tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.421 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10660.001789/2009-42

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 10660.001789/2009-42, em face do acórdão n.º 09-29.723, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), em sessão realizada em 28 de maio de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O auto de infração de fls. 2/5, acompanhado dos demonstrativos de fls. 20/26, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 41.922,02, assim discriminado: R\$ 18.848,21 de imposto; R\$ 5.522,17 de juros de mora; e R\$ 17.551,64 de multa proporcional (passível de redução). De acordo com a descrição de fl. 4, a autoridade fiscal apurou a dedução indevida da base de cálculo com despesas médicas, conforme seguintes anos calendários, valores tributáveis e multas correspondentes: 2004 - R\$ 6.920,86 (75%) e R\$ 6.720,00 (150%); 2005 - R\$ 5.842,18 (75%) e R\$ 5.040,00 (150%); 2006 - R\$ 10.814,45 (75%) e R\$ 4.800,00 (150%); 2007 - R\$ 15.990,00 (75%); e 2008 - R\$ 12.411,45 (75%).

A ação desenvolvida encontra-se minudenciada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 6/13, sendo elaborada, ainda, a análise das deduções de despesas médicas expressa nos quadros de fls. 14/19, onde constam as motivações para o acolhimento ou não das deduções pleiteadas. Destaca-se do citado Termo o relato da existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo 10660003617/2008-22), em face da constatação de serem os recibos emitidos por Valéria Fátima Fonseca (CPF 811.823.176-34) imprestáveis para a comprovação de despesas médicas; o uso desses documentos para esse fim, por parte do sujeito passivo, acarretou as indigitadas multas agravadas de 150%, além da protocolização de Representação Fiscal para Fins Penais, abrigada no processo n. 10660.001 790/2009-77.

Por intermédio de procuradores habilitados (instrumento de fl. 468), o autuado apresentou a impugnação de fls. 432/439, na qual aduziu, em síntese, que:

- sua filha, Cristina Chamone Lopes, conforme documentos anexos (fls. 470/475), apresenta transtorno obsessivo-compulsivo, associado à depressão e fobia social, encontrando-se incapacitada para o trabalho; dessa forma, de acordo com o art. 77, § 1º, III, do RIR/1999, é dependente do contribuinte, não assistindo mais razão para a manutenção das glosas referentes às despesas médicas vinculadas a seu nome;
- são indevidas as glosas realizadas, alusivas aos valores descritos às fls. 434/437), em face da não apresentação de cópias de cheques, porquanto os recibos oferecidos encontram-se de acordo com o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999; sendo que, somente na falta do recibo de pagamento, é que a comprovação poderia ser feita por cheque nominativo;
- equivocadas, ainda, as glosas das despesas médicas pagas a Gislene Valadares Miranda, nos anos calendários 2007 e 2008, por entender a autoridade lançadora que corresponderiam a tratamento da filha do impugnante; nesse sentido, destaca-se que não há necessidade de se identificar a pessoa em tratamento, bastando a nomeação do beneficiário;

- do mesmo modo, não assiste mais a mínima razão das glosas parciais das despesas médicas com o plano de assistência Embrapa, uma vez que corresponde a desconto em folha de pagamento;
- quanto à psicóloga Valéria Fátima Fonseca, o contribuinte alega demonstrar o seu comportamento lícito mediante a apresentação de cópia de cheque nominal à psicóloga (fls. 549/550); contudo, em razão da desorganização daquela profissional, acreditou, por bem, recolher o imposto relativo ao abatimento que obteve com os recibos a ela vinculados.

Para instrução de sua impugnação, o sujeito passivo fez anexar a documentação reunida às fls. 470/551.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte do lançamento realizado. A respeito dos recibos e declarações prestadas pelos profissionais entendeu-se por manter as glosas realizadas, pois não teria logrado êxito o contribuinte em comprovar o efetivo pagamento. No entanto, foram feitas as seguintes observações:

- em referência ao ano calendário 2004, não ficou demonstrada a existência do cheque n. 161146 (R\$ 250,00), pretensamente pago a Ronan Rodrigo Rego, - já que sua cópia (ou extrato) que demonstrasse a sua compensação ou saque não foi apresentada;
- no tocante ao ano calendário 2006, equivoca-se o defensor quando reclama o valor de R\$ 120,00 pago a Eduardo Resende Capeli, de acordo com a cópia de cheque anexada à fl. 497, uma vez que tal item já fora considerado pela autoridade lançadora, à fl. 16; ocorre que pleiteou o interessado o valor total de R\$ 240,00 e só comprovou, como visto, R\$ 120,00;
- também em relação ao ano calendário 2006, o interessado aduz que houve uma glosa indevida de R\$ 128,58, sendo que, nesse sentido, o documento de fl. 506 revela valor de R\$ 130,45; contudo essa glosa apontada, conforme descrito à fl. 16, em contrário ao equivocadamente arguido, corresponde à diferença entre o valor comprovado pelos documentos oferecidos (R\$ 1.632,42) e o declarado (R\$ 1.762,00);
- por outro lado, para o ano calendário 2007, há que se reconhecer o valor de R\$ 1.080,00 pago à Patrícia Carla Rezende, conforme cópia de cheque compensado (fls. 512/513).

Ainda, em Acórdão se analisou os valores destinados ao Plano de Assistência Embrapa, de modo que os documentos juntados aos autos emprestariam validade aos argumentos do contribuinte, em relação aos descontos da ex-empregadora. Assim, eximiu-se o contribuinte das seguintes parcelas do imposto, nos termos da tabela de fl. 721:

Ano calendário 2005	R\$ 554,72 (R\$ 2.017,18 x 0,275)
Ano calendário 2006	R\$ 977,59 (R\$ 3.554,87 x 0,275)
Ano calendário 2007	R\$ 297,00 (R\$ 1.080,00 x 0,275)
Ano calendário 2008	<u>R\$ 146,15</u> (R\$ 531,45 x 0,275)
Total	R\$ 1.975,46

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, à fl. 727, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação. O contribuinte alega que o Acórdão recorrido não analisou devidamente as glosas das deduções das despesas médicas com a filha Cristiana Chamone Lopes. De igual forma, postula que foram comprovadas a origem das despesas médicas, não tendo razão de persistirem as glosas, devendo ser cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Das despesas médicas.

A questão dos autos, quanto ao mérito, limita-se à comprovação da dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, especificamente quanto às despesas médicas.

Conforme relatado, a contribuinte deduziu da base de cálculo do IRPF, despesas médicas atribuídas à psicóloga Valéria Fátima Fonseca (nome constante do CPF), a qual foi objeto de procedimento fiscal que culminou na elaboração de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tornando seus recibos ideologicamente falsos, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do referido imposto.

Diante da ocorrência de uso de recibos falsos pelo contribuinte, a fiscalização entendeu que tais fatos seria indício bastante para suspeitar de todas as demais deduções do imposto. Deste modo, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar comprovações de todas as demais despesas médicas declaradas em relação aos anos-calendário 2004 a 2008, especialmente a efetividade do pagamento destas.

Em resposta, o contribuinte apresenta declarações dos profissionais emitentes dos recibos que apresentou, não havendo prova do efetivo pagamento das glosas que permanecem na lide, razão pela qual entendo por manter as glosas por dedução indevida de despesas médicas,

por não ter realizado o contribuinte, após ter sido intimado a apresentar o efeito pagamento destas, não se desincumbiu de seu ônus.

Assim, em referência ao ano calendário 2004, não ficou demonstrada a existência do cheque n.º 161146 (R\$ 250,00), pretensamente pago a Ronan Rodrigo Rego, já que sua cópia (ou extrato) que demonstrasse a sua compensação ou saque não foi apresentada.

No tocante ao ano calendário 2006, equivoca-se o contribuinte quando reclama o valor de R\$ 120,00 pago a Eduardo Resende Capeli, de acordo com a cópia de cheque anexada à fl. 497, uma vez que tal item já fora considerado pela autoridade lançadora, à fl. 16; ocorre que pleiteou o interessado o valor total de R\$ 240,00 e só comprovou, como visto, R\$ 120,00.

Também em relação ao ano calendário 2006, o interessado aduz que houve uma glosa indevida de R\$ 128,58, sendo que, nesse sentido, o documento de fl. 506 revela valor de R\$ 130,45; contudo essa glosa apontada, conforme descrito à fl. 16, em contrário ao equivocadamente arguido, corresponde à diferença entre o valor comprovado pelos documentos oferecidos (R\$ 1.632,42) e o declarado (R\$ 1.762,00);

Para que seja possível a dedução pretendida pelo contribuinte, necessário que seja observado o disposto no art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época, sendo a matriz legal a Lei n.º 9.250/95, art. 8º, inc. II, alínea "a":

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

O RIR/99, vigente à época dos fatos geradores, ainda traz a necessidade da comprovação de todas as deduções da base de cálculo do imposto em seu art. 73, § 1º. De igual forma, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, nos artigos 43 e 48 seguem o estabelecido na legislação.

Resta nítido, portanto, a necessidade de comprovação prevista em legislação para que o contribuinte possa aproveitar-se das deduções das despesas médicas na declaração, pois estes se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativo ao seu tratamento ou de seus dependentes.

Considerando que a legislação tributária prevê a possibilidade de o contribuinte ser chamado a comprovar ou justificar suas alegações (deslocamento do ônus probatório), cabe a este trazer elementos que comprovem o direito alegado.

O contribuinte, ora recorrente, utilizou-se de recibos que são considerados perante o Fisco ineficazes. Diante disso, a Fiscalização exigiu que o contribuinte demonstrasse o efetivo pagamento de todas as despesas declaradas, o que restou, contudo, sem qualquer comprovação.

Na espécie, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, o que se infere da interpretação do art. 73, § 1º, do RIR/99, cuja base legal é o art. 11, § 4º, do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

O art. 80, §1º, III, do RIR/99, prevê que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados. A tônica do dispositivo legal, repete-se, é a especificação e a comprovação dos pagamentos. Tanto que se admite o cheque nominativo compensado como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao Fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o art. 80 do RIR/99. Documentos de natureza particular, por si só, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constituem prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.

Aliás, em relação a recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, há já o seguinte entendimento sedimentado no CARF por meio da Súmula n.º 40, que assim dispõe (grifou-se):

Súmula CARF n.º 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

(grifou-se)

Desse modo, diante da utilização de recibos emitidos por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, entendo por necessária a comprovação de que o contribuinte efetivamente realizou os pagamentos das despesas médicas, caso contrário, inviável a dedução das despesas médicas.

Carece de razão o recorrente, portanto.

Dedução de despesas médicas com a filha do contribuinte.

Por fim, insta tratar da glosa de valores pretensamente pagos à Gislene Valadares Miranda, onde a suposta beneficiária do tratamento corresponde à filha do interessado, a qual não se constitui como sua dependente para fins tributários.

Verifica-se nos autos que nas DIRPF/2005 (fl. 404), 2006 (fl. 409), 2007 (fl. 410) e 2008 (fl. 416), analisando os quadros de dependentes, o contribuinte deixou de incluir a sua filha Cristina Chamone Lopes nestes.

Tal fato, por si, afasta qualquer consideração de valores a título de dedução de despesas médicas vinculadas à citada pessoa, de acordo com a exegese do art. 80, § 1º, II, do RIR/1999: “*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*”.

Ocorre que resta indevida a dedução de despesa médicas pleiteada pelo contribuinte, quando as aludidas despesas forem destinadas a tratamento de pessoa que não fora declarada como sua dependente para efeitos tributários.

Por tais razões, improcedem as alegações do contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

